



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 15.240, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. _____ 4º

.....

§ _____ 1º

.....

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitaç o peridica, que permita o acompanhamento da formaç o psicolgica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assist ncia afetiva:

I – orientaç o quanto  s principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;

III – presenç a f sica espontaneamente solicitada pela crianç a ou adolescente quando poss vel de ser atendida.” (NR)

“Art. _____ 5º

.....

Par grafo  nico. Considera-se conduta il cita, sujeita a reparaç o de danos, sem preju zo de outras sanç es cab veis, a a o ou a omiss o que ofenda direito fundamental de crianç a ou de adolescente previsto nesta Lei, includos os casos de abandono afetivo.” (NR)

“**Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, conviv ncia, assist ncia material e afetiva e educaç o dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigaç o de cumprir e fazer cumprir as determinaç es judiciais.

.....
 ” (NR)

“Art. _____ 56.

.....

IV – neglig ncia, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.” (NR)

“[Art. 58](#). No processo educacional, respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.” (NR)

“Art. 129.

.....

[Parágrafo único](#). Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X do *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.” (NR)

“[Art. 130](#). Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

.....

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Macaé Maria Evaristo dos Santos
Enrique Ricardo Lewandowski

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.10.2025

*

